



prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias somente pode ser prorrogado mediante justificativa. 3. Quando há a rescisão do contrato por culpa exclusiva da vendedora, ora construtora, os valores já pagos pelo promitente comprador deverão ser devolvidos em sua integralidade, conforme inteligência da súmula 543 do STJ. 4. Acerca do índice de atualização da dívida, esta Egrégia Corte Estadual, vem decidindo, por força do artigo 406 do CC, pela aplicação da taxa SELIC que contempla juros e correção monetária. 5. A Corte Estadual fixou a data da citação como o termo inicial dos juros de mora incidente sobre o valor a ser restituído. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO POR ADESÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 543 DO STJ. APLICAÇÃO TAXA SELIC. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diferentemente dos lucros cessantes, a condenação em danos emergentes é necessário que haja a devida comprovação do dano. 2. Conforme julgamento desta E. Corte, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias somente pode ser prorrogado mediante justificativa. 3. Quando há a rescisão do contrato por culpa exclusiva da vendedora, ora construtora, os valores já pagos pelo promitente comprador deverão ser devolvidos em sua integralidade, conforme inteligência da súmula 543 do STJ. 4. Acerca do índice de atualização da dívida, esta Egrégia Corte Estadual, vem decidindo, por força do artigo 406 do CC, pela aplicação da taxa SELIC que contempla juros e correção monetária. 5. A Corte Estadual fixou a data da citação como o termo inicial dos juros de mora incidente sobre o valor a ser restituído. ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605197-71.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em parcial dissonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0608617-50.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Leonardo Lima de Souza.; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Apelante: Maria José Cavalcante de Souza.; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Apelado: Construtora Capital S/A.; Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).; Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).; Apelante: Construtora Capital S/A.; Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).; Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).; Apelado: Leonardo Lima de Souza.; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Apelada: Maria José Cavalcante de Souza.; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo.; EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR AFASTADA. DISTRATO POR CULPA DA VENDEDORA. ATRASO NA ENTREGA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 90% (NOVENTA POR CENTO). JUIZ ADSTRITO AO PEDIDO FORMULADO PELOS DEMANDANTES. CORREÇÃO PELO IPCA A CONTAR DO DESEMBOLSO. TAXA SELIC APÓS A CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo em vista a dimensão vertical do efeito devolutivo expresso no artigo 1.013, § 1.º, parte final, do CPC, afasto a preliminar pois o capítulo da sentença referente ao dano moral foi devidamente impugnado. 2. Em estrita observância ao Princípio da Congruência, o Estado Juiz deve ater-se ao pedido formulado pelos autores na exordial, e replicado na apelação, de restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos. 3. O montante devolvido deve ser corrigido pelo IPCA a partir do desembolso, ou seja, a partir da data do pagamento das prestações, até a citação, quando então passará a incidir a Taxa SELIC que compreende juros de mora e correção monetária. 4. Não só o atraso na entrega do apartamento, mas também a retenção abusiva de cinquenta por cento do valor pago e a demora na restituição do numerário foram suficientemente capazes de violar os direitos da personalidade dos demandantes, restando configurada a responsabilidade civil. 5. Apelações conhecidas e parcialmente providas, em consonância com o Ministério Público. DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0608617-50.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos e em consonância com o Ministério Público, conhecer e dar parcial provimento aos recursos. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0610690-29.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A.; Advogado: Thiago Araújo Rezende Mendes (OAB: 819A/AM).; Advogado: Eugênio Figueiredo Pinto de Andrade (OAB: 3424/AM).; Soc. Advogados: Elói Pinto de Andrade & Filhos - Advogados (OAB: 46/AM).; Apelado: Welton Andrade Rebelo.; Advogado: Wiston Feitosa de Sousa (OAB: 6596/AM).; Advogado: Ademário do Rosario Azevedo (OAB: 2926/AM).; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing.; APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE SEGURO. PRETENSÃO À INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM CONTRÁRIO POR PARTE DA SEGURADORA HÁBEIS A AFASTAR O LAUDO PERICIAL DO INSS QUANTO À INCAPACIDADE DO SEGURADORA OU DE QUE OS VALORES PLEITEADOS CONFORME À ÉPOCA DO SINISTRO FOSSE DIVERSO DO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0610690-29.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0611366-35.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: O Município de Manaus.; Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM).; Apelado: O Município de Manaus.; Advogado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM).; Apelante: Angelita Gama dos Santos.; Apelante: Lucilene da Gama Oliveira.; Apelante: Deuzimar Queiroz Negreiros.; Apelante: Jofran Sousa de Andrade.; Apelante: Francisco Cleudes da Silva.; Apelante: Rosa de Fátima Fernandes de Assis.; Apelante: Eliana dos Santos Mota.; Apelante: Helio Wilson dos Santos.; Apelante: Francilene Silva dos Santos.; Defensor: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM).; Apelado: Angelita Gama dos Santos.; Apelada: Francilene Silva dos Santos.; Apelada: Lucilene da Gama Oliveira.; Apelado: Deuzimar Queiroz Negreiros.; Apelado: Jofran Sousa de Andrade.; Apelado: Francisco Cleudes da Silva.; Apelada: Rosa de Fátima Fernandes de Assis.; Apelado: Eliana dos Santos Mota.; Apelado: Helio Wilson dos Santos.; Defensor P: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM).; Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.; Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Paulo César Caminha e Lima.; PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETIRADA



DE FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MORADIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-ALUGUEL E DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) APELAÇÃO DO RÉU. 1.1) Prejudicial de mérito. Pedido de condenação ao pagamento de danos materiais em razão do custo despendido pelos autores na construção das casas demolidas. Prescrição quinquenal declarada contra a Fazenda Pública. 1.2) Mérito. Sentença reformada para que os pedidos de concessão de moradia e, subsidiariamente, de pagamento de auxílio-aluguel sejam julgados improcedentes. Violação ao princípio da igualdade não reconhecida. Inclusão em programa habitacional deve respeitar critérios administrativos que não se encontravam comprovados no momento da propositura da ação, após mais de 5 anos da demolição das residências. Impossibilidade de o Poder Judiciário incluir os autores em posição prioritária em programa habitacional em detrimento daqueles que também estão aguardando serem chamados. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos. 2) APELAÇÃO DOS AUTORES. 2.1) Prejudicial de mérito. Prescrição em relação ao pedido de danos materiais. 2.2) Mérito. Pedido de condenação do Município ao pagamento de danos morais em razão da legítima expectativa criada pela Municipalidade de que o Auxílio concedido aos ex-moradores do Monte das Oliveiras seria mantido até que recebessem moradia, bem como em função da prolongada demora para a concessão de moradia aos Requerentes. Improcedência. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos, que possam ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3) Recurso do Réu provido e Recurso dos autores desprovido. DECISÃO: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETIRADA DE FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MORADIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-ALUGUEL E DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) APELAÇÃO DO RÉU. 1.1) Prejudicial de mérito. Pedido de condenação ao pagamento de danos materiais em razão do custo despendido pelos autores na construção das casas demolidas. Prescrição quinquenal declarada contra a Fazenda Pública. 1.2) Mérito. Sentença reformada para que os pedidos de concessão de moradia e, subsidiariamente, de pagamento de auxílio-aluguel sejam julgados improcedentes. Violação ao princípio da igualdade não reconhecida. Inclusão em programa habitacional deve respeitar critérios administrativos que não se encontravam comprovados no momento da propositura da ação, após mais de 5 anos da demolição das residências. Impossibilidade de o Poder Judiciário incluir os autores em posição prioritária em programa habitacional em detrimento daqueles que também estão aguardando serem chamados. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos. 2) APELAÇÃO DOS AUTORES. 2.1) Prejudicial de mérito. Prescrição em relação ao pedido de danos materiais. 2.2) Mérito. Pedido de condenação do Município ao pagamento de danos morais em razão da legítima expectativa criada pela Municipalidade de que o Auxílio concedido aos ex-moradores do Monte das Oliveiras seria mantido até que recebessem moradia, bem como em função da prolongada demora para a concessão de moradia aos Requerentes. Improcedência. Ausência de comportamento irrazoável e de injustificada inércia por parte do Município no caso concreto destes autos, que possam ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3) Recurso do Réu provido e Recurso dos autores desprovido. A C Ó R D Ã O: "ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial, em dar provimento à Primeira Apelação Cível e negar provimento à Segunda, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0617776-12.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Denis Marques Ribeiro.; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM); Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.; Advogado: Fabrício Perrotta da Silva (OAB: 165909/RJ); Advogado: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM); Procuradora: Carolina Ferreira Palma.; ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Anselmo Chixaro.; EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA MAGISTRADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL BASEADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA ANULADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- O art. 477 do Código de Processo Civil, em seu §2.º e incisos, estabelece que se houver necessidade de esclarecimentos sobre ponto no qual exista divergência, poderá a parte requerer ao Juízo a manifestação do profissional com esta finalidade. - No caso dos autos, constata-se que o Magistrado sequer manifestou-se a respeito da petição de p. 189/190. Nesse sentido, caberia à Magistrada, uma vez observado que houve a impugnação, decidir sobre o feito, acolhendo ou não o pedido da parte. No entanto, para isso, como dito alhures, é necessário pronunciar-se a respeito, o que de sobremaneira não ocorreu, tendo em vista que o ato seguinte do Juízo fora a determinação do julgamento antecipado da lide e a prolação de Sentença desfavorável ao autor.- Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença anulada. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA MAGISTRADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL BASEADA NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA ANULADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - O art. 477 do Código de Processo Civil, em seu §2.º e incisos, estabelece que se houver necessidade de esclarecimentos sobre ponto no qual exista divergência, poderá a parte requerer ao Juízo a manifestação do profissional com esta finalidade. - No caso dos autos, constata-se que o Magistrado sequer manifestou-se a respeito da petição de p. 189/190. Nesse sentido, caberia à Magistrada, uma vez observado que houve a impugnação, decidir sobre o feito, acolhendo ou não o pedido da parte. No entanto, para isso, como dito alhures, é necessário pronunciar-se a respeito, o que de sobremaneira não ocorreu, tendo em vista que o ato seguinte do Juízo fora a determinação do julgamento antecipado da lide e a prolação de Sentença desfavorável ao autor. - Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0617776-12.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0619319-50.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Talita Regina Araújo Picanco.; Advogado: Malu Borges Nunes (OAB: 51458/SC); Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM); Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.; Advogado: Nelson dos Santos Farias Filho